



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.997 - PB (2014/0163899-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROBERTO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
ADVOGADO : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão na via eleita, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Dentre outros precedentes: AgRg no AREsp n. 322.727/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.997 - PB (2014/0163899-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ROBERTO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO**
ADVOGADO : **RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 118-120):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. BENEFÍCIO REVOGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante sustenta que foi indevida a aplicação da Súmula 7/STJ como óbice para o improvimento de seu recurso especial, considerando que a mensuração da necessidade de deferimento da justiça gratuita encontra-se na própria decisão proferida pelo Tribunal *a quo* e que: *"analisando-se objetivamente esses dados trazidos pelo acórdão regional recorrido e assentado pela decisão agravada, é possível concluir utilizando as próprias premissas constantes do Acórdão regional que o ora Agravante precisaria dispor de 75% de sua renda líquida para pagar os honorários sucumbenciais, pois estes importam no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)"* (fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.997 - PB (2014/0163899-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão na via eleita, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. Dentre outros precedentes: AgRg no AREsp n. 322.727/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos de execução de título judicial, determinou a intimação do recorrente para o cumprimento da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais nos seguintes termos (fls. 54-57):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da justiça gratuita deve ser deferido ao litigante que afirme não poder enfrentar as despesas do processo, sem que para isso comprometa os recursos indispensáveis ao seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Hipótese em que, em razão da disposição *supra* e uma vez demonstrado nos autos que os rendimentos do agravante são superiores a 10 (dez) salários mínimos, há de ser revogada a benesse antes deferida, que se encontrava suspensa, mantendo-se, por conseguinte, a execução dos honorários de sucumbência.
3. Agravo desprovido.

Os aclaratórios foram rejeitados (fls. 67-70)

O recorrente alega violação do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, aduzindo que foi indevida a revolução da justiça gratuita antes deferida, pois: "*o salário líquido do agravante, como consta no documento acostado no agravo, é menos de R\$ 6 mil, o carro do ano 2010 é financiado, e o fusca não vale mais que R\$ 5 mil*" (fl. 81). Acerca do dissídio jurisprudencial, colaciona como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma o julgamento no REsp n. 965.756/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Contrarrazões (fls. 100-112)

Consoante o entendimento desta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência declarada, ou a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/05/2014)

Na espécie, o acórdão recorrido entendeu pela revogação do benefício da assistência judiciária, por não vislumbrar a situação de miserabilidade nos seguintes termos:

"Com efeito, compulsando os autos, constata-se, à fl. 35, que o agravante, como servidor do Ministério da Fazenda, recebeu rendimentos brutos superiores a 10 salários mínimos nos meses ano de 2013, valores que entendo suficientes para arcar com as verbas decorrentes de uma demanda judicial. Some-se a isso fato de ter condições de pagar, em financiamento, um carro do ano/modelo 2010- 2011, o que, no meu sentir, impõe a manutenção da decisão impugnada" (fl. 56).

Assim, conforme já fiz constar na decisão agravada, para revisar a conclusão do aresto recorrido seria imprescindível incursionar no exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Dentre os precedentes mais recentes, destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.
2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 607.252/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 06/02/2015);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

2. O colegiado estadual assentou a ausência de suficiente comprovação da situação de miserabilidade da parte. Isso anotado, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto **não caber a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, analisar a correção ou não do entendimento adotado no Tribunal de origem para o caso concreto, é dizer, rever o conteúdo fático-probatório acostado aos autos para determinar se é ou não suficiente a atestar o alegado pela recorrente.** Precedentes: ...
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 499.837/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. **A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 322727 / AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2014).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163899-5

AgRg no
REsp 1.465.997 / PB

Números Origem: 00065334220134050000 00089198820104058200 133094 65334220134050000
89198820104058200

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
ADVOGADO : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO
ADVOGADO : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.